



**PROCESSO** : 26.341-9/2017  
**PRINCIPAL** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**LUIZ EMBERTO EICKHOFF – ex-Prefeito Municipal**  
**ROSANI DE CUNHA BUGARIO – Pregoeira**  
**FERNANDO PASSINI – Assessor Jurídico**  
**ELIAS TANAJU BORGES – Fiscal do Contrato**  
**LIZIANE BENETTI – Servidora**  
**CAMILA SCHWANKE COMERLATO – Servidora**  
**JOÃO PAULO FAVERO – ME – Empresa prestadora do serviço**  
**ASSUNTO** : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## DECISÃO

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle de Obras e Serviço, motivada pela Comunicação de Irregularidade anônima dirigida a este Tribunal, com intuito de apurar irregularidades obras e serviços de engenharia contratados pela Prefeitura de Tapurah por meio da Ata de Registro de Preços nº 32/2016, oriunda do Pregão Presencial nº 021/2016

02. Submetidos os autos à apreciação da citada Secretaria, esta elaborou Relatório Técnico Preliminar, apontando a ocorrência das seguintes irregularidades (Doc. 17720/2018):

### Achado 1

GB 09 Licitação Grave. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº. 8.666/1993.

### Achado 2

GB 16 Licitação Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/93; art. 4º, V, da Lei nº. 10.520/02).

### Achado 3

HB 15 Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).





Achado 4

JB 03 Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.

03. Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis mencionados no cabeçalho, foram devidamente citados, e apresentaram defesa, com exceção do Sr. Elias Tanaju Borges.

04. Em ato sequencial, proferi juízo de admissibilidade positivo e encaminhei os autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para análise e elaboração de Relatório Técnico Conclusivo (Doc. 206147/2021).

05. Instada a se manifestar, a unida técnica competente, concluiu pela procedência da presente representação interna, afastando uma irregularidade (achado 2) e mantendo as demais, nos termos do relatório preliminar, ocasião que informou a existência de dano ao erário (Doc. 245954/2021).

06. Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que converteu a emissão de parecer em diligência, requerendo a conversão da RNI em Tomada de Contas Ordinária (TCO), em razão da existência do dano ao erário, nos termos do artigo 149-A do RI/TCE-MT.

É o Relatório.

**Decido.**

07. Entrevejo dos autos que a unidade de auditoria apontou a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 257.065,51 (duzentos e cinquenta e sete mil, trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos).





08. Entretanto, conforme noticiado pelo Ministério Público de Contas, quando há identificação de dano ao erário, necessário se faz a conversão em Tomada de Contas Ordinária, conforme determina o artigo 149-A do Regimento Interno.

“Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).”

09. Assim, concluo que o procedimento mais adequado, antes da análise de mérito, é a conversão da presente Representação Interna em Tomada de Contas Ordinária.

10. Diante do exposto, em consonância com parecer ministerial, converto a Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 89 c/c 149-A do Regimento Interno TCE/MT.

11. Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Protocolo para para que realize a retificação da autuação do presente processo, passando a ser classificado como Tomada de Contas Ordinária.

12. Ademais, em acolhimento ao pedido de Diligência do MPC, determino a citação dos representados para oportunizar-lhes a apresentação de alegações finais.

Cuiabá-MT, 14 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

